

CORREGEDORIA NACIONAL

RECOMENDAÇÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP- CN Nº 06, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Recomenda aos Ramos e às Unidades do Ministério Público brasileiro a instituição de programas de Integridade Institucional e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições legais e regimentais conferidas pelo art. 130-A, §2º, inciso II, e § 3º da Constituição da República e em conformidade com os termos do art. 18, inciso X e seguintes da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, diretamente responsável pela tutela dos princípios da impessoalidade, da probidade administrativa, da moralidade e da eficiência previstos na Carta Magna;

CONSIDERANDO que a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais compõem o núcleo essencial do sistema de integridade do Ministério Público brasileiro (art. 1º, 3º, Título II, art. 127, caput e 129, todos da CR/1988), impondo à Instituição, às suas Corregedorias e demais setores de controle interno, a adoção de Programa de Integridade que garanta, no processo de constitucionalização do Ministério Público, a atuação das suas unidades e integrantes em conformidade com o Direito e com a Ética Institucional;

CONSIDERANDO que no regime democrático, a defesa da probidade administrativa e da boa governança pautada na ética são valores que também compõem o Sistema de Integridade;

CONSIDERANDO, portanto, que o Sistema de Integridade do Ministério Público Brasileiro é composto por normas Constitucionais, infraconstitucionais e pela organização e o funcionamento de órgãos instituídos e em atuação, destacando-se o Conselho Nacional do Ministério Público, a Corregedoria Nacional e a Corregedoria-Geral de cada uma das Unidades Ramos, bem como as respectivas Leis Orgânicas;

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nos artigos 37, 127, 129 e 130-A;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção pelos Ministérios Públicos de Programa de Integridade, de modo a aperfeiçoar, organizar e tornar mais amplo, transparente e efetivo o Sistema de Integridade Institucional;

CONSIDERANDO as práticas anticorrupção instituídas pela Lei Federal nº 12.846/2013;

CONSIDERANDO que o objetivo nº 16 das ODS's (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da agenda 2030 das Nações Unidas) busca a redução substancial da corrupção e do suborno em todas as suas formas, o desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, e a garantia da tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis;

CONSIDERANDO as Recomendações do Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre integridade pública;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, denominada Lei Anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, bem como do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que, em seu artigo 56, apresentou definição legal para os programas de integridade;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar um modelo de gestão e de governança com enfoque no aprimoramento dos mecanismos de prevenção, detecção e correção de condutas ilícitas e antiéticas;

CONSIDERANDO que os riscos de integridade existem nas várias interações entre o setor público e o setor privado, a sociedade civil e os indivíduos em todas as etapas do processo político e de políticas, portanto, essa interconectividade requer uma abordagem integrativa de toda a sociedade para aumentar a integridade pública e reduzir a corrupção no setor público;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de um programa de Integridade na Administração Pública em geral expressa o comprometimento com o combate à má gestão, às condutas ímprobas, à fraude e à corrupção, em todas as suas formas e contextos, bem como com o fomento à própria cultura da integridade, com a transparência pública e com o desenvolvimento de controle social mais eficaz;

CONSIDERANDO que o Sistema de Integridade deve ser concebido e implementado de acordo com o perfil e riscos específicos de cada órgão ou entidade pública ou privada;

CONSIDERANDO que o artigo 17-B, § 6º, da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021, estabelece que os acordos de não-persecução cível poderão contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso;

CONSIDERANDO a importância de se adotar instrumentos de integridade, atuação preventiva da Administração, com fundamento no diálogo e na disseminação de políticas efetivas e específicas, de maneira a evitar atos fraudulentos e eventuais danos futuros ao erário e à própria sociedade;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Nacional do Ministério Público como órgão constitucional fundamental da sociedade destinado à orientação, avaliação e fiscalização das atividades do Ministério Público e de seus integrantes, expedir recomendações e orientações de caráter geral e preventivo, respeitadas as particularidades e a autonomia de cada Unidade e Ramo do Ministério Público brasileiro; RESOLVE:

PARTE GERAL - DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º RECOMENDAR, junto aos Ramos e Unidades do Ministério Público brasileiro, a disseminação e a implementação de Programa de Integridade Institucional, destinado a promoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção e à punição de fraudes e demais irregularidades, bem como à correção das falhas sistêmicas identificadas.

Parágrafo único. Constituem princípios e diretrizes para estruturação dos Programas de Integridade:

I - prestígio e observância às normas constitucionais e infraconstitucionais que fixam os pilares da integridade na organização e atuação da Instituição;

II - comprometimento institucional com a integridade, de forma a garantir a sua transparência, a sua efetividade e a sua eficácia em todos os âmbitos da atuação institucional, incluindo a gestão administrativa e a atuação funcional;

III - alinhamento ao Planejamento Estratégico para a manutenção de uma estrutura de governança compatível com um ambiente de integridade, conformidade e de conduta ética, regendo-se pelos princípios da boa-fé, honestidade, fidelidade ao interesse público, impessoalidade, dignidade e decoro no exercício de suas funções, lealdade às instituições, cortesia, transparência e eficiência;

- IV - observância rígida da reserva e alocação dos recursos necessários para o desenvolvimento, a implementação e a melhoria do Programa de Integridade;
- V - construção democrática dos objetivos e das estratégias do Programa de Integridade;
- VI - promoção e disseminação dos valores institucionais;
- VII - valorização dos procedimentos, instrumentos e mecanismos de controle, com ênfase no incremento contínuo da transparência pública, na conformidade dos processos à legislação e regulamentações às quais a instituição está sujeita, na avaliação de riscos, na adoção de medidas estratégicas preventivas e no monitoramento contínuo dos processos;
- VIII - disseminação da cultura de Integridade e da ética pública, com a adoção de mecanismos de conscientização e engajamento dos integrantes da Instituição, da sociedade civil e dos entes públicos municipais e estaduais/distritais, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;
- IX - demonstração pública da existência e do cumprimento rigoroso do Programa Institucional, por intermédio de documentação e identificação de boas práticas institucionais.

CAPÍTULO II

PARTE ESPECIAL – DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 2º RECOMENDAR aos Ramos e Unidades do Ministério Público brasileiro que na elaboração dos Programas de Integridade observem os seguintes objetivos:

- I - cumprimento dos princípios éticos e normas de conduta, com observância das regras e práticas já consolidadas na Instituição e na Resolução CNMP n.º 261, de 11 de abril de 2023, que instituiu o Código de Ética do Ministério Público;
- II - estabelecimento de um conjunto de medidas de prevenção a possíveis desvios na entrega dos resultados esperados da Instituição a partir da consolidação das regras e práticas já existentes, complementando-as, no que for necessário;
- III - fomento da cultura de controle interno da administração, na busca contínua por sua conformidade;
- IV - criação e aprimoramento da estrutura de governança pública, riscos e controles;
- V - fomento da inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
- VI - fortalecimento e disseminação dos valores institucionais, estimulando comportamentos éticos que criem e sustentem o Sistema de Integridade Institucional, com o combate efetivo, sem tolerância, a todas as formas de discriminação, assédio e outros comportamentos que o comprometam;
- VII - sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos e aos controles internos;
- VIII - estabelecimento e fortalecimento dos mecanismos de comunicação, monitoramento, controle e auditoria;
- IX - incentivo da transparência pública, prestação de contas e responsabilização dos agentes públicos, assegurando a aplicação eficiente dos recursos orçamentários;
- X - adoção de medidas de prevenção e, quando necessário, de responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, bem como de agentes públicos que não mantiverem conduta ética e em conformidade com a legislação;
- XI – implementação de controle baseado no risco observada a realidade específica de cada órgão ou unidade que contribuam para mitigação dos riscos e atendam às razoáveis expectativas das suas atividades institucionais;
- XII - esforço contínuo de conscientização, capacitação ou treinamento periódico dos membros e servidores do Ministério Público;

Parágrafo único. Para a implementação, monitoramento, aprimoramento e execução do sistema de integridade indicado nesta Recomendação, poderão ser constituídos comitês de integridade que atuarão de maneira complementar e integrada à Procuradoria-Geral, Corregedorias, Ouvidorias e Controladorias Internas, de forma a

evitar a sobreposição de esforços, racionalizar os custos e melhorar o desempenho e a qualidade dos resultados. Art. 3º RECOMENDAR aos Ramos e Unidades do Ministério Público brasileiro a observância dos seguintes pilares mínimos para constituição de seus programas de integridade:

- a) edição de instrumento normativo contendo os princípios e valores a serem adotados por todos os colaboradores, preferencialmente como condutas orientativas e não repressivas;
- b) criação de canal para recebimento das denúncias, elogios, pedidos de informação ou reclamações referentes à ética e integridade no âmbito institucional;
- c) análise, avaliação e monitoramento permanente dos riscos de integridade, com utilização de ferramentas que permitam o seu gerenciamento;
- d) atribuição de competência ao órgão gestor responsável para implementação, coordenação e acompanhamento do Programa;
- e) planejamento de comunicação eficaz e capacitação permanente do sistema de Integridade e sobre a política de gestão de riscos, a todos membros, servidores e colaboradores.

CAPÍTULO III FOMENTO DA INTEGRIDADE

Art. 4º RECOMENDAR a inclusão, no edital de licitações realizadas pelos Ramos e Unidades do Ministério Público, de cláusula prevendo como critério de desempate entre duas ou mais propostas a existência e desenvolvimento, pelo licitante, de programa de integridade, nos termos do art. 60, IV, da Lei n.º 14.133, de 1 de abril de 2021.

Art. 5º RECOMENDAR a inclusão, nos contratos celebrados pelos Ramos e Unidades do Ministério Público, de Cláusula de Integridade, conforme modelo no anexo I.

Parágrafo único. A cláusula de integridade referida no caput poderá adicionar as seguintes condições, caso não sejam inerentes ao regime do contrato:

I - direito de auditoria pelo órgão ou ente público;

II – atividades de mediação, conciliação e arbitragem estimuladas e estruturadas pela organização empresarial;

III – dever de informar, em caso de investigação com base em indícios veementes de infração à Lei 12.846, de 2013 ou outras fraudes, a existência de bens ou valores no exterior reconhecidos como produtos de desvios a fim de propiciar às autoridades competentes adotar os procedimentos devidos para repatriamento de ativos;

IV – dever irrestrito da organização empresarial de comunicar eventual irregularidade, infração legal ou suspeita de corrupção;

V – dever de relatar suspeita ou risco de corrupção previamente à licitação, ainda que desta a parte interessada desista de participar.

Art. 6º RECOMENDAR a adoção de uma política de fomento à implantação dos programas de integridade junto às entidades públicas e privadas, mediante a regulamentação, pelos órgãos e entes públicos, da Lei n.º 12.846/2013.

Parágrafo único. Referida regulamentação, necessária para assegurar clareza, segurança jurídica e a boa aplicação da lei, deve tratar desde os aspectos processuais, como o órgão responsável por instaurar e conduzir os processos administrativos para apurar a responsabilidade das empresas em atos ilícitos, procedimentos para celebração do Acordo de Leniência, como também definir os parâmetros para os respectivos programas de integridade, conferindo-lhe previsibilidade normativa.

Art. 7º RECOMENDAR aos integrantes do Ministério Público que, no desempenho de suas atribuições, atentem para a ineficácia jurídica de programas de integridade meramente formais, entendidos como aqueles que não foram verdadeira ou corretamente estruturados, bem como aqueles que se encontram sem efetivo funcionamento nas rotinas das pessoas jurídicas. Parágrafo único. Considera-se efetivo o sistema de integridade que, tendo em vista o comprometimento da direção, sua política interna, os processos e controles, canal de consulta e colaboração,

comunicação e treinamento, seja capaz de funcionar, manter-se atualizado nas suas interfaces interna e externa, e represente todo o esforço para evitar o ilícito, devendo a avaliação da efetividade considerar, dentre outros, os seguintes fatores:

- I – número de empregados;
- II – complexidade dos recursos de infraestrutura operacional;
- III – número de terceiros, intermediários, consultores ou colaboradores externos;
- IV – grau de interação com o setor público;
- V – capacidade de responder a incentivos regulatórios.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O acompanhamento do cumprimento desta Recomendação e a aferição de boas práticas sobre Integridade ficará a cargo da Coordenação-Geral da Corregedoria Nacional, com o apoio da Coordenadoria de Inovações.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Reclamação Disciplinar n. 1.01100/2023-48

Reclamante: Miriam Rezende Gonçalves

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Roberto Vieira dos Santos

Decisão

Ante o exposto determino o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria- Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, via Sistema ELO, para que adote as providências cabíveis. 14. Outrossim, independente de nova decisão, fica a Corregedoria- Geral notificada a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar as providências adotadas, via Sistema ELO, bem como a solução final do procedimento, imediatamente após sua conclusão definitiva. 15. Determino, ainda, via sistema ELO, a notificação da parte reclamante MIRIAM REZENDE GONÇALVES, da parte reclamada ROBERTO VIEIRA SANTOS e a cientificação do Plenário. 16 Determino, por fim, que advindas as informações descritas no item 14, seja efetuado o ARQUIVAMENTO dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais. Publique-se, registre-se e intímem-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.01099/2023-06

Reclamante: Felipe Rebouças Demosthenes Marques

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas – Paulo Stélio Sabbá Guimarães

Decisão

Ante o exposto, determino o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, via Sistema ELO, para que adote as providências cabíveis. 12. Outrossim, independente de nova decisão, fica a Corregedoria-Geral notificada a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar a providência adotada, via Sistema Elo, bem como a solução final do procedimento, imediatamente após sua conclusão definitiva. 13.

Determino, ainda, a via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, FELIPE REBOUÇAS DEMOSTHENES MARQUES, e a cientificação do Plenário. 14. Determino, por fim, que advindas as informações descritas no item 12, seja efetuado o ARQUIVAMENTO dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais. Publique-se, registre-se e intimem-se, observado eventual sigilo decretado.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.01078/2023-63

Reclamante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado de Goiás - Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chegury

Decisão

Ante o exposto, determino o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, via Sistema ELO, para que adote as providências cabíveis. 12. Outrossim, independente de nova decisão, fica a Corregedoria-Geral notificada a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar a providência adotada, via Sistema Elo, bem como a solução final do procedimento, imediatamente após sua conclusão definitiva. 13. Determino, ainda, a via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS, e a cientificação do Plenário. 14. Determino, por fim, que advindas as informações descritas no item 12, seja efetuado o ARQUIVAMENTO dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais. Publique-se, registre-se e intimem-se, observado eventual sigilo decretado.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.01075/2023-00

Reclamante: Eduardo Montes de Araújo

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - André Luís Alves de Melo

Decisão

Ante o exposto, determino o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, via Sistema ELO, para que adote as providências cabíveis. 13. Outrossim, independente de nova decisão, fica a Corregedoria-Geral notificada a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar a providência adotada, via Sistema Elo, bem como a solução final do procedimento, imediatamente após sua conclusão definitiva. 14. Determino, ainda, a via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, EDUARDO MONTES DE ARAÚJO, e a cientificação do Plenário. 15. No que tange à análise do pleito cautelar, esta se encontra prejudicada face a remessa da representação para a Corregedoria-Geral, a quem caberá a apreciação. 16. Determino, por fim, que advindas as informações descritas no item 13, seja efetuado o ARQUIVAMENTO dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais. Publique-se, registre-se e intimem-se, observado eventual sigilo decretado.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00959/2023-20

Reclamante: Associação do Movimento Transparência Valença/BA

Reclamados: Membros do Ministério Público do Estado da Bahia - Gustavo Fonseca Vieira e Lívia Luz Farias

Decisão

Ante o exposto, determino o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, via Sistema ELO, para que adote as providências cabíveis. 13. Outrossim, independente de nova decisão, fica a Corregedoria-Geral notificada a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar a providência adotada, via Sistema Elo, bem como a solução final do procedimento, imediatamente após sua conclusão definitiva. 14. Determino, ainda, a via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO TRANSPARÊNCIA VALENÇA/BA, e a cientificação do Plenário. 15. No que tange à análise do pleito cautelar, esta se encontra prejudicada face a remessa da representação para a Corregedoria-Geral, a quem caberá a apreciação. 16. Determino, por fim, que advindas as informações descritas no item 13, seja efetuado o ARQUIVAMENTO dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais. Publique-se, registre-se e intimem-se, observado eventual sigilo decretado.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00840/2023-58

Reclamante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

Reclamada: Membro do Ministério Público do Estado de Goiás – Villis Marra Gomes

Decisão

Ante o exposto, tendo em vista a atuação suficiente do órgão disciplinar local, que verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de eventual infração disciplinar, determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 80, parágrafo único, do RICNMP. 24. Determino, via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE, da parte reclamada VILLIS MARRA GOMES e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás a respeito desta decisão. 25. Por fim, determino a comunicação do Plenário sobre a presente decisão, na forma regimental. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00406/2023-50 SIGILO

Reclamante: SIGILO

Reclamado: SIGILO

Decisão

Ante o exposto, DETERMINO o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo, via Sistema ELO, para que adote as providências cabíveis; 20. Outrossim, independente de nova decisão, fica a Corregedoria-Geral notificada a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar a providência adotada, via Sistema Elo, bem como a solução final do procedimento, imediatamente após sua conclusão definitiva. 21. Determino, ainda, via Sistema ELO, a notificação da parte Reclamante, Luis Fernando Avancini, da parte Reclamada,

Tiago do Amaral Barboza, e a cientificação do Plenário. 22. Determino, por fim, que advindas as informações descritas no item 20, seja efetuado o ARQUIVAMENTO dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais. Publique-se, registre-se e intimem-se, observado eventual sigilo.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Corregedor Nacional do Ministério Público